

PROCESSO TC 004078/2023

DECISÃO TC **24498**

PLENO

PROCESSO TC : 004078/2023
ORIGEM : Secretaria de Estado da Fazenda
NATUREZA : 460 – Contas Anuais de Secretarias Estaduais ou Municipais
INTERESSADOS : Marco Antônio Queiroz
Silvana Maria Lisboa Lima
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 327/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - **24498**

PLENO

EMENTA: Contas Anuais. Secretaria de Estado da Fazenda, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz no período de 1/1/2022 a 26/12/2022 e da Sra. Silvana Maria Lisboa Lima no período de 27/12/2022 a 31/12/2022. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 23/11/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz, no período de 1/1/2022 a 26/12/2022, e da Sra. Silvana Maria Lisboa Lima, no período de 27/12/2022 a 31/12/2022, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 07 de dezembro de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente processo das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz, CPF nº 368.959.465-00, no período de 1/1/2022 a 26/12/2022, e da Sra. Silvana Maria Lisboa Lima, CPF nº 276.324.315-00, no período de 27/12/2022 a 31/12/2022, apresentadas tempestivamente a este Tribunal de Contas em 27/4/2023.

A analista da Coordenadoria Técnica, em relatório de contas anuais (fls. 245/259), informou que não foi realizada inspeção no exercício financeiro em análise, assim como não foi encontrado processo julgado ilegal. Ao final, após análise da documentação e dos demonstrativos contábeis, registrou a seguinte irregularidade:

11.1 – Subitem 4.4.3 - Do exame dos extratos das contas bancárias, do mês de dezembro/2022, e respectivas Conciliações, constatamos que os saldos bancários, no montante de R\$ 1.835.083,71, não se encontram devidamente atualizados, cuja inexatidão ficou evidenciada pela conciliação das contas com os respectivos extratos; como também, pela inconformidade entre o somatório dos saldos contábeis, registrados nas conciliações, com o valor das disponibilidades contabilizado na conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, do Ativo Circulante, do Balanço Patrimonial.

O Sr. Marco Antônio Queiroz, regularmente citado (fl. 261), apresentou defesa acompanhada de documentação probatória (fls. 263/280).

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação (fls. 284/287), após examinar os argumentos e documentos elencados pela defesa, opinou pela

regularidade das Contas Anuais, tendo em vista que foi sanada a falha indicada no relatório supracitado. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 288/289), ratificou a informação exarada pela analista oficiante e opinou pela regularidade das contas em apreço.

Com vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fls. 292/294), acompanhou a conclusão da Coordenadoria Técnica, opinando pela regularidade destas Contas Anuais.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, anoto que a Coordenadoria Técnica e o *Parquet* Especial convergiram pela regularidade das contas em tela, em virtude do saneamento do único apontamento detectado no relatório de contas anuais.

Desse modo, pela economia processual, acompanho as conclusões da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do *Parquet* de Contas, cujos fundamentos fáticos e jurídicos adoto, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz, no período de 1/1/2022 a 26/12/2022, e da Sra. Silvana Maria Lisboa Lima, no período de 27/12/2022 a 31/12/2022, nos termos do art. 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **23/11/2023**, por unanimidade de votos, julgar pela

REGULARIDADE das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz, CPF nº 368.959.465-00, no período de 1/1/2022 a 26/12/2022, e da Sra. Silvana Maria Lisboa Lima, CPF nº 276.324.315-00, no período de 27/12/2022 a 31/12/2022, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.